

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto busca alterar a redação do art. 20, caput e § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para estabelecer que o benefício de prestação continuada (BPC) será pago à pessoa com deficiência “independentemente da renda própria ou familiar”

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Segundo a justificação que acompanha o projeto, a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que flexibilizou o critério de renda de acesso ao BPC para até meio salário mínimo mensal per capita por família



incorrido em equívoco, “pois colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte”. Cita como fundamento para essa avaliação trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985, que declarou inconstitucional o referido critério de renda. Ademais, segundo argumenta, essa flexibilização “desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente”.

Tramitam conjuntamente cinco proposições, a seguir enumeradas:

Projeto de Lei nº 529, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada” por meio do aumento do critério de renda de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência de $\frac{1}{4}$ para meio salário mínimo mensal per capita.

Projeto de Lei nº 531, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista”, ao prever como sendo meio salário mínimo o critério de acesso ao BPC para “a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista”.

Projeto de Lei nº 2.084, de 2023, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista”, para estabelecer que “Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993”

O Projeto de Lei nº 4.093, de 2023, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do



benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista”, com objetivo de estabelecer que o BPC será pago “à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita”. Como fonte custeio para o aumento de despesa proposto, o projeto majora alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de determinadas pessoas jurídicas do setor financeiro, prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998.

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2023, da Deputada Renata Abreu, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares”. Na prática o projeto eleva para um salário mínimo mensal per capita familiar o critério de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência decorrente “de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares contínuas”, e para meio salário mínimo nos demais casos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental. Não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), é uma transferência de renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, como um direito assegurado a pessoas idosas ou



peças com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...) (Grifamos)

A vinculação do BPC ao piso salarial justifica-se pela natureza do benefício, que se destina a substituir a renda do trabalho, no caso de pessoas idosas ou com deficiência, em razão da perda presumida da capacidade de tirar seu sustento a partir de uma atividade remunerada, já que a idade avançada e a deficiência podem dificultar ou inviabilizar sua inserção no mercado de trabalho.

No caso de pessoas com deficiência menores de idade, por outro lado, a renda do trabalho que é substituída dirige-se ao adulto que provê os cuidados e a atenção com a criança ou adolescente nessa situação, já que o trabalho é proibido a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, a teor do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

Desse ponto de vista, o BPC teria de amparar não somente a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, mas também a própria família do beneficiário, o que inclui cuidadores familiares responsáveis por pessoas em situação de dependência

Nesse aspecto, vale lembrar que, durante muitos anos, o critério de renda para acesso ao BPC era fixado em uma renda familiar mensal per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo. O Congresso Nacional analisou propostas que buscavam ampliar essa linha de elegibilidade do BPC,



tendo finalmente aprovado a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Esse diploma, apesar de manter o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, permite a sua ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (art. 20, § 11º-A, combinado com o art. 20-B, ambos da Loas). Essa disposição depende da edição de um regulamento, providência ainda não adotada pelo Governo Federal.

A Loas, alterada pela Lei nº 14.176, de 2021, determina, ainda, em relação ao cômputo de renda familiar: (a) a exclusão de benefício previdenciário ou de prestação continuada da assistência social no valor de até um salário mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar (§ 14 do art. 20 da Loas); e (b) que seja considerado, para elevação do limite de renda, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os denominados gastos catastróficos, tais como tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, que impactam o nível de renda da família (art. 20-B, III e § 4º).

As duas últimas estão em vigor, tendo a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS3 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incorporado as alterações pertinentes à operacionalização dessas regras relativas ao cálculo da renda do candidato ao benefício, a partir da edição da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021.

Diante disso, o presente Projeto de Lei altera alguns dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois, ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, desde que observados, na avaliação dos elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de



vulnerabilidade, o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e outros itens definidos no artigo 20-B, a saber:

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência) (Vide)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

Observa-se, que tal ampliação não está garantida em qualquer contexto, pois os aspectos aptos a autorizarem a ampliação da renda são, a propósito, bem restritivos.

Logo, o grau da deficiência (art. 20-B, I), afastar as pessoas com deficiência leve, que têm renda mensal familiar per capita entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em afronta ao artigo 203, V, da Constituição Federal, que estabelece o direito ao benefício à pessoa com deficiência, sem qualquer distinção.



Quanto ao comprometimento do orçamento familiar impõe uma barreira importante para as pessoas com deficiência e idosas que, na prática, terão enorme dificuldade de provar ao INSS que os itens listados no inciso III do artigo 20-B não são disponibilizados gratuitamente pelo Sus e/ou que o serviço não é prestado pelo Suas. Ademais, a exclusividade prevista nesse dispositivo legal em relação àqueles itens afasta a possibilidade de que a situação de miserabilidade seja demonstrada por meio de outros gastos não estabelecidos expressamente na Lei¹.

Assim, a proposição pretende retirar o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos. No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Portanto, o Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, além de flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Faz-se necessário mencionar que do ponto de vista legal, o autismo é uma deficiência, uma vez que o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, considera como pessoa com deficiência os indivíduos com transtornos do espectro autista. Então, podemos afirmar que para todos os efeitos legais um indivíduo com autismo é uma pessoa com deficiência.

De outra parte, o aumento do critério de renda ou da cobertura do BPC, requer a necessária estimativa de impacto e as medidas de

¹ <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2021/07/NOTA-REDE-IN-SOBRE-A-LEI-N%C2%BA-14.176-12-07-2021-1.pdf>



compensação para preservar o alcance das metas fiscais. Segundo dados disponibilizados pelo Relatório de Informações Sociais do MDS5 , em abril de 2024, havia 3.255.400 pessoas com deficiência e 2.639.410 pessoas idosas titulares do BPC, perfazendo uma despesa mensal da ordem de R\$ 8,32 bilhões. O Orçamento do BPC para o ano de 2024 está autorizado em R\$ 100 bilhões:

Em razão do exposto, esclareça-se que quanto estimativa do impacto financeiros e orçamentários da presente proposição é assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação, bem como cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 254/2023, e os apensos PL n.º 529/2023, PL n.º 531/2023, PL n.º 2.084/2023, PL n.º 4.093/2023, PL n.º 4.502/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; bem como à pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo



e a pessoa com deficiência, independentemente da renda própria ou familiar mensal per capita.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
.

V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

